



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator da  
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 519

A Advogada-Geral da União vem, nos autos da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, informar novos descumprimentos da decisão cautelar proferida, bem como apresentar aditamento ao pedido formulado na data de ontem, 29/05/2018, por meio do qual requereu a adoção de todas as providências necessárias ao efetivo cumprimento da decisão cautelar, com a intimação dos infratores então indicados para recolhimento da multa via depósito judicial e, no caso de não cumprimento voluntário, a prática dos atos de execução, conforme passa a expor.

Na data de hoje, 30 de maio de 2018, esta Advocacia-Geral da União recebeu novos dados da Polícia Rodoviária Federal, dos quais se verifica que as pessoas jurídicas discriminadas nos anexos descumpriram o conteúdo do

comando judicial proferido nesta ADPF, ao infringirem o disposto no artigo 253 ou no artigo 253-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Como afirmado anteriormente, as notificações lavradas pelas autoridades policiais rodoviárias, nesse contexto, são suficientes para se concluir pelo efetivo descumprimento deliberado à ordem judicial, ao menos desde sua prolação até o momento da lavratura do auto.

Repare-se que muitos dos casos ora apresentados (v. tabela “complementação”, anexa) cuidam de pessoas jurídicas que já haviam sido reportadas no pleito anterior formulado nestes autos. Tais casos, porém, são ora reapresentados para complementação do valor já fixado, seja porque a PRF informou a hora exata daquela autuação (que na petição anterior, por interpretação mais favorável ao infrator, fora considerada como 0h); seja porque nos foi encaminhada nova autuação de veículo de propriedade da mesma pessoa jurídica em momento posterior ao da autuação já reportada.

Reafirme-se que, acrescido da informação do parágrafo acima, o cálculo da penalidade pecuniária exigível em cada caso observou o mesmo padrão do pleito anterior: (i) o valor da penalidade mínima estabelecida pela decisão judicial (R\$ 100.000,00 por hora - inteira -, por pessoa jurídica); (ii) o momento da concessão da ordem (19h08 do dia 25/05/2018) como termo inicial do período infracional; e (iii) a lavratura de cada autuação pela autoridade policial rodoviária como termo final.

Diante dos fatos acima narrados, requer-se a adoção de todas as providências necessárias ao efetivo cumprimento da decisão cautelar, com a intimação dos infratores identificados nos anexos para recolhimento da multa via depósito judicial (aberta à disposição desse Juízo na Caixa Econômica Federal, vinculada à Operação 635, indicando-se o código DARF 8047, nos moldes do art. 3º da Lei nº 12.099/2009 c/c o art. 1º da Lei nº 9.703/1998.).

Em caso de não cumprimento voluntário, pugna-se pela prática dos atos de execução, tais como:

- bloqueio, por meio do sistema Bacenjud, de contas e aplicações financeiras eventualmente existentes em nome do executado;
- expedição de mandado de avaliação e penhora de outros bens passíveis de constrição, tanto quanto bastem para quitar o débito.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 30 de maio de 2018.

  
GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA  
Advogada-Geral da União

ISADORA MARIA B. R. CARTAXO DE ARRUDA  
Advogada da União  
Secretária-Geral de Contencioso